

A distribuição desse arquivo (e de outros baseados nele) é livre, desde que seja citada a fonte.

Infância e juventude: protegendo direitos humanos num contexto de violência e ameaças

Marcelo Dayrell Vivas

PALAVRAS-CHAVE

Infância, Adolescência, Juventude, Direitos humanos, Violência urbana

RESUMO

A proteção da infância e da adolescência ganha visibilidade no Brasil após o final da década de 1980, com a emergência de uma nova normativa, nacional e internacional, ao mesmo tempo em que pode ser identificado um crescimento de notícias relacionadas à presença de crianças e adolescentes em atos associados à criminalidade urbana, seja como autores ou vítimas. Para este estudo, partiu-se da análise da vinculação entre infância, juventude e direitos humanos. Foram avaliados os dados acerca da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes expostos à violência e à ameaça. Defendese que políticas de proteção a esse público devem, necessariamente, ser construídas numa visão de direitos humanos, de forma indivisível, transversal e interdisciplinar. Conciliar as estratégias de proteção e a efetivação dos direitos fundamentais da infância e adolescência é um desafio intrínseco a um programa inserido num sistema de proteção a direitos e à vida.

Introdução

A partir do final da década de 1980, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, ganha novos contornos, conquistados após ampla mobilização social e com a redemocratização. Nesse contexto, a relação entre infância, adolescência e violência urbana vem sendo constante tema de debates públicos, incentivados, em especial, pela mídia (SOARES et al., 2005). Por outro lado, a criação de políticas específicas para crianças e adolescentes ameaçados de morte demonstra a crescente vitimização deste público, ainda que haja algum tipo de envolvimento com a criminalidade. A partir da associação desses dois fatores, há uma grande área de estudo e discussão, dentro da qual destacase, neste artigo, a proteção de direitos humanos na intervenção realizada pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, tendo como parâmetro sua execução em Minas Gerais.

Numa primeira seção, foram analisados o contexto da infância e da juventude dentro da atuação em direitos humanos e os instrumentos normativos que orientam a atuação na temática. Partindo para a questão da violência urbana, apresentou-se um panorama nacional sobre o envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade urbana, sendo objeto de destaque o narcotráfico. Dentro desse quadro, buscou-se defender a efetivação dos direitos humanos em programas de proteção como parte de uma política de direitos humanos. Além disso, analisou-se a interface com alguns direitos específicos nas estratégias de intervenção adotadas pelo Programa.

Infância, juventude e direitos humanos

A Convenção de Direitos das Crianças, no âmbito global, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito nacional, constituem marcos jurídicos e sociais representativos da proteção e defesa da infância e adolescência após 1988. Compreendendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estes documentos vêm agregar a proteção dos direitos dos seres humanos em desenvolvimento à concepção contemporânea de direitos humanos.

Nesse sentido, a correlação entre proteção infanto-juvenil e direitos humanos ocorre junto ao processo de aprimoramento da legislação de proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, alinhando a normativa pátria às declarações, tratados e resoluções oriundas dos organismos internacionais de proteção de direitos humanos (DAYRELL, 2008):

De fato, a sociedade civil, articulada no movimento Criança e Constituinte, trouxe as reivindicações para mudança do paradigma jurídico de tratamento a crianças e adolescentes, com intuito de fazer valer no ordenamento pátrio as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral, já presentes na normativa internacional, especificamente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude — Regras de Beijing.

A Constituição Federal de 1988 incorporou estas reivindicações e inaugurou no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, ultrapassando a doutrina da situa-

ção irregular, imposta pelo antigo Código de Menores de 1979, em que a responsabilidade sobre a condição de vulnerabilidade recaía sobre a própria criança e adolescente em situação irregular, autorizando a intervenção externa. “Crianças e adolescentes (‘os menores’) eram objeto de intervenção do Poder Público, sendo a figura mais exemplar desta doutrina o juiz de menores, senhor absoluto da vida da criança e do adolescente, com plenos poderes para intervir e decidir sobre a vida do ‘menor’.” (CONNECTAS et al., 2007, p. 10-11).

Ao romper com o passado autoritário e com os resquícios do Código de Menores e da doutrina da situação irregular, estes três documentos citados — Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção dos Direitos da Criança — consagram a doutrina da proteção integral, estabelecendo que toda e qualquer medida concernente a crianças e adolescentes deve tutelar o seu melhor interesse, definindo ainda um rol mínimo que toda sociedade deve garantir a esses seres humanos em fase de desenvolvimento:

[a] criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, art. 3º).

Ao garantir a crianças e adolescentes o gozo de todos os direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem reconhecer sua condição precípua de sujeito, titular de direitos e não mero objeto de políticas públicas ou de atenção social. Mas, sobretudo, na esteira constitucional, o ECA vem assegurar a co-responsabilização do Estado, da família e da sociedade não só pela tutela dos direitos da infância e adolescência mas, sobretudo, pela salvaguarda das violações de direitos a que crianças e adolescentes podem vir a ser submetidos. Nessa toada, a irregularidade é transferida para a sociedade, em sentido amplo, que não garante aos jovens os meios adequados de sobrevivência, devendo qualquer intervenção dirigir-se aos responsáveis constitucionais pela situação de vulnerabilidade — Estado, família e sociedade (CONNECTAS et al., 2005, p. 8).

Violência urbana e ameaça de morte no Brasil

Em diversos países, tem-se verificado que a mera garantia formal de direitos não tem logrado êxito na efetivação de direitos decorrentes da dignidade humana. Aliás, o Brasil é caso exemplar no qual uma legislação avançada, em relação ao conteúdo e ao processo participativo de construção, ainda gera intensos debates públicos acerca de sua pertinência e forma de efetivação (CONNECTAS et al., 2005; 2007).

Tais discussões têm, historicamente, dois vieses intimamente relacionados — tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista da comoção gerada pela mídia: as crianças carentes” e os “menores delinquentes”. Cabe

lembrar que o Código de Menores dava o mesmo tratamento legal para as crianças em situação de rua e para os adolescentes autores de ato infracional, sendo essa posição presente em alguns programas televisivos e em discursos de alguns políticos brasileiros. Martha Toledo resume bem esse debate fundamentado por setores mais conservadores da sociedade civil:¹

historicamente [sic] se construiu a categoria criança não-escola, não-família, criança desviante, criança em situação irregular, enfim, carente/ delinqüente, que passa a receber um mesmo tratamento — e a se distinguir de nossos filhos, que sempre foram vistos simplesmente como crianças e jovens —, compondo uma nova categoria, os menores. (MACHADO, 2003, p. 33).

Nota-se, destarte, que este debate tem como escopo o suposto crescimento do envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, cotidianamente alardeado pela mídia impressa e eletrônica (ADORNO, 2008), ainda que inexistam dados nacionais seguros sobre delinqüência juvenil, criminalidade ou violência urbana. Por outro lado, desde a década de 1980, as organizações multilaterais têm feito esforços a fim de que os Estados concentrem sua atuação na área preventiva, rompendo com a prática de intervenções exclusivamente repressivas (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999). No Brasil, organizações da sociedade civil atuantes na área de direitos humanos também refutam a relação entre uma suposta indulgência do Estatuto da Criança e do Adolescente e um estímulo à prática de crimes cada vez mais graves por adolescentes:

Tal opinião, no entanto, não encontra qualquer respaldo nos dados e nas estatísticas sobre a criminalidade juvenil, restando claro se tratar de uma resposta emocionada aos apelos advindos de casos específicos que não refletem o universo do tema abordado. De outra parte, é importante frisar que a proposta de endurecimento penal para os jovens, consubstanciada no pedido de aumento do período de privação de liberdade, não é a resposta adequada para o controle da criminalidade, como já comprovaram diversos exemplos de nosso ordenamento jurídico, como a Lei de Crimes Hediondos. (CONNECTAS et al., 2007, p. 16).

Não se pode, contudo, ignorar que há um aumento de atos violentos de grande repercussão envolvendo jovens. Em 1994, o Center for the Study and Prevention of Violence, da Universidade do Colorado, já apontava que, na atualidade, os jovens são mais freqüentemente vítimas da violência, mas que essa violência tem mudado. Há, na verdade, um crescimento da letalidade, justificado pelo crescimento do uso de armas nestes desfechos violentos, tendência confirmada no Brasil por pesquisas desenvolvidas pelo NEV-USP e pela Fundação Oswaldo Cruz (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999). A corroborar estes dados, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente realizou uma pesquisa entre 2000 e 2001 apontando que, dentre os motivos de apreensão de adolescente devido à atribuição de ato infracional, o crime de homicídio correspondia somente a 1,4% do total de ocorrências (ILANUD, 2001).

Há que se relatar ainda que nenhuma dessas pesquisas comprovou qualquer relação entre violência juvenil e pobreza. Na verdade, se há um maior núme-

1 Usa-se o termo sociedade civil aqui representando todo o segmento não-governamental, seja a imprensa, os partidos políticos ou as associações. Acerca do debate sobre pertinência e aplicação do ECA, vide as ações diretas de inconstitucionalidade 3446 e 3859, propostas junto ao STF pelo Partido Social Liberal e pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, respectivamente.

ro de pobres no Brasil e, em especial de jovens pobres, a sua participação na criminalidade tende a se dar de forma proporcional à sua participação na base populacional. O que há de comum nessas pesquisas é a constatação de que a presença dos jovens no mundo da violência se dá de forma intensa como vítimas da violência cometida por outros (jovens ou adultos), conforme atesta Túlio Kahn:

Não se argumente que o problema da delinquência juvenil aqui é mais grave que alhures e que por isso a punição deve ser mais rigorosa: tomando 55 países da pesquisa da ONU como base, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos jovens na criminalidade está em torno de 10%. Portanto, dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar, em virtude das carências generalizadas dos jovens brasileiros. No Japão, onde têm tudo, os jovens representam 42,6% dos infratores e ainda assim a idade penal é de 20 anos. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela enorme proporção de jovens vítimas e não pela de infratores. (KAHN, 2001, p. 11-12).

Verifica-se nas estatísticas oficiais um aumento exacerbado das taxas de homicídio entre adolescentes. A maioria das vítimas compreende adolescentes do sexo masculino, nas faixas de 13-18 anos incompletos, habitantes de bairros que compõem a periferia, sendo grande maioria sem qualquer registro anterior de passagem pelo sistema de segurança e justiça ou mesmo indicação de que estivesse envolvido com violência ou delinquência (PINHEIRO; ADORNO, 1992). Além disso, constata-se que, em dados de homicídios entre adolescentes residentes no município de São Paulo, 98,38% dos casos não tiveram qualquer punição para seus autores:

a medida [sic] em que a impunidade é a regra, é como se houvesse uma espécie de licença para matar adolescentes e jovens adultos, sobretudo procedentes dos estratos socioeconômicos desfavorecidos que habitam os bairros da periferia urbana da capital do município. (PINHEIRO; ADORNO, 1992, p. 13).

Nesse quadro de violência e, conseqüentemente, de ameaças, cabe aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sejam vítimas ou infratores, pobres ou não, todos sujeitos de direitos e responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, tal qual preconizado pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 3º).

Garantindo direitos no sistema de proteção.

Considerando o direito à vida como um dos direitos mais essenciais ao ser humano, a ameaça de morte constitui uma violação direta a este direito e com implicação em todos os demais direitos fundamentais da pessoa. A tutela jurídica da vida se dá com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção Americana e na Convenção sobre os Direitos da Criança. Dessa forma, há uma

extensa normativa no âmbito doméstico e externo acerca da tutela da vida e que, em via reflexa, repudia a ameaça de que esta vida seja violada.

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PP-CAAM), criado no Estado de Minas Gerais em 2003, tem por objetivo “a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento em ato infracional ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos” (Lei nº 15.473/2005). O Programa encontra-se inserido na área de competência da Subsecretaria de Estado de Direitos Humanos de Minas Gerais, desenvolvido em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e, portanto, nitidamente categorizado como uma política pública de proteção de direitos humanos.

Primeiramente, enquanto política pública, configura-se como uma ação governamental dirigida para determinado público a fim de garantir a efetivação de seus direitos. Dadas as características das ações desenvolvidas e dos objetivos propostos, caracteriza-se como um programa de proteção, isto é, visa proteger um público específico (as crianças e os adolescentes) de uma violação de direitos (a ameaça de morte). E, finalmente, tratase de uma política de direitos humanos por duas razões: tanto pela responsabilidade ser atribuída aos órgãos executivos que articulam a atuação governamental na área de direitos humanos nas duas esferas federativas (União e Estado), quanto, e em especial, devido ao cerne de sua atuação ser a garantia do respeito ao direito humano à vida — e dos direitos deste derivado, de forma intersetorial e interdisciplinar. Essa idéia é bem representada por Neto:

Obviamente, não se trata aqui de nenhuma política setorial, como as políticas sociais básicas (educação, saúde, assistência social etc.). Mas sim de uma política intersetorial, a cortar transversalmente todas as políticas públicas, para assegurar que a satisfação de determinadas necessidades básicas desse segmento da população seja reconhecida e garantida como direitos fundamentais, prioritariamente, obedecidos determinados princípios – uma “política de travessia” [...] Alguns querem reduzir simplesmente o Estatuto e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a meras “especializações” da Lei Orgânica da Assistência Social e do SUAS. Como se os primeiros tratassem apenas de um setor da assistência social: o das crianças e adolescentes vulnerabilizados ou em situação de risco pessoal e social. (NETO, 2005, p. 15).

Embora o Programa de Proteção tenha que, necessariamente, estabelecer parcerias e recorrer aos serviços ligados às políticas setoriais — como saúde, educação, moradia e assistência social —, é de extrema relevância distinguir suas diferenciações, sob risco de perder o viés constitucional de atendimento a crianças e adolescentes como sujeitos de direito. Assim, o PPCAAM deve estimular a criação de políticas públicas, articular-se com as redes de serviços públicos e privados existentes, enfim, atuar de maneira intersetorial e interdisciplinar, mas com foco na proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente ameaçado de morte.

A epígrafe do presente artigo representa exatamente a missão atribuída ao Programa, ao reproduzir o artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado brasileiro: “1. Os Estados Partes reconhecem que toda

criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.”

É claro, contudo, que a atribuição da proteção da ameaça de morte, ou seja, a proteção à vida, que cabe ao PPCAAM, restringe-se àqueles casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte que tenham sido encaminhados ao Programa, avaliados, incluídos e que tenham aceitado as normas de segurança acordadas com a equipe técnica (que seguem uma padronização consensuada nacionalmente entre os programas desenvolvidos nos estados da federação).

Finalmente, não se pode esquecer que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, portanto, titulares de todos os direitos fundamentais garantidos aos adultos (ECA, artigo 3º), conforme já mencionado. O protegido incluído no PPCAAM goza de todos seus direitos humanos e, dessa forma, todo atendimento e intervenção deve considerar que se trata de um ser humano em pleno desenvolvimento. Conciliar a garantia e o exercício dos direitos essenciais à dignidade humana é um desafio que se impõe para uma política que se insere num sistema de proteção de direitos humanos (ao lado de outros programas, como o PROVITA, o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, os Centros de Atendimento às Vítimas e o NAVCV, Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos).

Conciliando direitos na perspectiva da proteção integral

Quando é discutida a proteção à vida em meio aberto, isto é, quando não estão sendo trabalhadas intervenções que envolvam a institucionalização de crianças e adolescentes, a primeira questão a ser considerada é a adesão da criança ou do adolescente à proposta do PPCAAM, ou, em outros termos, deve-se respeitar seu direito à escolha e seu direito à opção. Trata-se, sem margem para qualquer discussão, de um programa eletivo, ainda que seja uma política governamental intersetorial. Se a pessoa ameaçada não quiser ser protegida e considerando em especial sua condição de ser humano em desenvolvimento, não há como obrigá-la a se enquadrar em regras e normas que precisam ser acordadas e seguidas para a cessação da situação de ameaça averiguada.

Não se trata, simplesmente, de uma aceitação de regras ou de um querer viver. Nos casos que são avaliados pelo PPCAAM, a situação de ameaça, em geral, está relacionada a uma situação de extrema vulnerabilidade social e a um contexto de violência urbana. Muitas vezes, a dimensão da ameaça não é mensurada por um adolescente ou os valores e padrões que lhe foram apresentados pela comunidade no qual está inserido não consideram outras saídas nem outras possíveis formas de vida. Luiz Eduardo Soares sintetiza bem essa situação numa análise da criminalidade nos grandes centros urbanos:

É difícil mudar. Muito difícil. Doloroso e angustiante. Primeiro, porque a ousadia de mudar-se a si mesmo envolve cortejar a morte. Na mudança, uma parte de nós perece; um modo de sermos nós mesmos entra em colapso. Segundo, porque enfrentamos a resistência organizada das instituições e a oposição ferrenha de todo mundo que nos cerca. Unemse numa brigada contra a

mudança aqueles que, de uma forma ou de outra, nos conhecem, dão testemunho de nossa biografia e zelam pela imutabilidade.

Outra questão intimamente relacionada é o direito à liberdade. A proteção a direitos humanos não pode, sob risco de anular qualquer benefício que se almeje alcançar com a atuação, violar outros direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se a liberdade e o direito de ir e vir. Por isso mesmo, mostra-se indispensável o comprometimento do ameaçado com a sua inserção no PPCAAM, para que nem sua liberdade seja afetada nem a situação de ameaça seja retomada. Essa opção metodológica e, sobretudo, ideológica de proteção à vida respeitando direitos implica o risco dos impulsos da juventude e da imprevisibilidade dos passos do ameaçado, requerendo um acompanhamento constante de equipe técnica interdisciplinar que concilie diversos saberes especializados, sensibilizando a criança e o adolescente ameaçado para a vida:

O outro lado da liberdade é o mistério, é a indeterminação da subjetividade e a contingência do futuro, sua radical imprevisibilidade. O que não nega todo o imenso território das determinações e o extraordinário alcance da probabilidade e da predição científica. Mistério e conhecimento coabitam; incerteza e previsibilidade convivem; impotência e controle dividem a cena de nossa travessia pela história dos seres e das coisas. O mistério nos assusta, porque é indevassável, cognitivamente, e porque tudo o que não conhecemos, não controlamos. O avesso do mistério é nossa impotência, nossa finitude. (SOARES; ATHAYDE; BILL, 2005, p. 118).

Soma-se a esse quadro de incerteza, típico do direito de ir e vir livremente e do direito à opção dos quais os ameaçados também são titulares, o respeito à diferença ou o direito à diversidade. Ainda que a rede solidária de abrigos, comunidades terapêuticas e entidades parceiras tenham suas crenças pessoais e valores (muitas vezes de origem confessional), o Programa institucionalmente deve se pautar pela mais ampla liberdade de opções e escolhas, estabelecendo como princípio orientador de suas ações a não-discriminação. A diversidade humana, em especial na adolescência, não pode ser desrespeitada, ridicularizada, ofendida ou discriminada por qualquer componente da equipe do Programa, situação que viria a deturpar o viés de política de defesa de direitos e mesmo de programa inserido num sistema de proteção.

Por último, embora esteja transversalmente relacionado e articulado com as políticas sociais setoriais básicas, tem fugido do âmbito do PPCAAM a discussão de direitos sociais. Exemplificando, uma das primeiras ações estratégicas é a retirada da família do local da ameaça, garantindo-se uma habitação segura para a família (nuclear ou ampliada) do ameaçado — e, em alguns casos, até custeando temporariamente esse local. No entanto, não se verifica se a residência possibilita àquela família o exercício de seu direito constitucional à moradia adequada, para o qual existem componentes básicos definidos internacionalmente.² Da mesma forma, ao buscar a inserção da criança ou adolescente na rede pública de ensino ou seu acesso a serviços de saúde, não há uma avaliação se o direito à educação e o direito à saúde, respectivamente, são respeitados no caso concreto —³ e sequer há uma discussão se este papel cabe ao PPCAAM ou aos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos da infância e adolescência.

2

O Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU definiu em 1991 os seguintes componentes do direito à moradia adequada associado a um direito a um padrão de vida adequado: segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e infra-estrutura, custo da moradia acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural.

3

Importante ressaltar que o direito à moradia, à educação e o direito à saúde têm sido entendidos - pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Européia de Direitos Humanos - como derivações do direito humano à vida, condenando os Estados sob sua jurisdição pela garantia desses direitos sociais em casos levados a sua apreciação.

A inter-relação dos direitos humanos é característica consagrada da sua própria definição, junto à indivisibilidade e à interdependência, o que encontra eco na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Embora em casos concretos seja complexa a verificação — e a garantia — da efetivação de todos os direitos fundamentais, problematizar os pontos falhos em projetos, ações, serviços e programas desenvolvidos como política de direitos humanos é parte de seu processo de aperfeiçoamento e de sua prestação de contas pública.

Considerações finais

Inserido o tema da infância e juventude no debate maior de promoção e defesa de direitos humanos, constata-se que mudanças legislativas têm grande importância na evolução histórica de direitos fundamentais, mas mostram-se insuficientes frente a práticas, filosofias e programas de trabalho viciados, arraigados e praticados por órgãos e organizações. Considerar a criança e o adolescente sujeitos de direitos e, conseqüentemente, titulares de todos os direitos humanos garantidos a adultos, faz com que uma nova postura seja adotada na política de atenção e proteção dirigida a esse público.

A violência urbana e suas variações das formas de atuação — mais que seu crescimento — também têm exigido atuações mais embasadas e fundamentadas dos atores que se voltam para essa temática. Se for verdade que não há um crescimento da participação de crianças e adolescentes na autoria de atos criminosos, também resta comprovar que cada vez mais crianças e adolescentes são vítimas fatais da criminalidade urbana.

Intervenções inovadoras como o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, enquanto parte de um sistema de proteção de direitos humanos e como ação da política governamental de direitos humanos, devem se pautar pelo respeito a esses direitos, de forma conciliatória com sua missão específica. Em outras palavras, ao proteger a vida — ou o direito à vida — não se pode desconsiderar o direito à liberdade, à convivência familiar, à saúde, à educação, à moradia, à escolha, à diversidade e a todos os direitos que são tutelados para os adultos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente.

Na lógica da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, cabe a todos que atuam nessa área — família, sociedade e Estado — buscar a efetividade dos direitos fundamentais, na esteira da Constituição Federal, punindo qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão a que estejam submetidos crianças e adolescentes, vítimas ou não.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crianças e adolescentes e a violência urbana. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/docentes/docartigos/Sadorno_crianças.pdf>. Acesso em: 10 out. 2008.

ADORNO, S.; BORDINI, E.; LIMA, R. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, out./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a06.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, 11 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 26 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 26 out. 2008.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Disponibiliza diversos tratados, convenções, declarações e resoluções de organismos internacionais relacionados à promoção e proteção de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 27 out. 2008.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS; AMAR; CEDECA SAPOPEMBA; CEDECA INTERLAGOS; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS; ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS; FUNDAÇÃO PROJETO TRAVESSIA; INSTITUTO PRO BONO, ANCED. Amici Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3859. São Paulo, mar. de 2007. Disponível em: <<http://www.stfemfoco.org.br>>. Acesso em: 24 out. 2008.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS; AMAR; FUNDAÇÃO ABRINQUE PELOS DIREITOS DA CRIANÇA; INSTITUTO PRO BONO; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS; FUNDAÇÃO PROJETO TRAVESSIA. Amici Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3446. São Paulo, abr. 2005. Disponível em: <<http://www.stfemfoco.org.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

DAYRELL, M. (Coord.). Cidadania, direitos humanos e lideranças. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2008. INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO CRIME E TRATAMENTO DO DELINQUENTE – ILANUD. Adolescentes suspeitos ou acusados da autoria de atos infracionais em São Paulo. Revista do ILANUD, São Paulo, n. 22, 2001. KAHN, T. Delinqüência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo a idade penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 9, n. 104, jul. 2001, p.11-12.

MACHADO, M. T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.473 de 28 de janeiro de 2005. Autoriza a criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado e dá outras providências. Minas Gerais, Diário do Executivo. Belo Horizonte, 29 jan. 2005. Disponível em: <<http://hera.almg.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2008.

NETO, W. N. A proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, como forma de promoção e defesa dos direitos humanos, dentro do contexto de um sistema de garantia de direitos. In: NICODEMOS, C. (Coord.). A proteção e o direito à vida: responsabilidade de quem? Rio de Janeiro: Projeto Legal/ SEDH, 2005.

ONU. Assembléia Geral. Convenção sobre os Direitos Criança - Resolução n. L 44. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Crianca/texto/texto_3.html>. Acesso em: 26 out. 2008.

PINHEIRO, P. S.; ADORNO, S. Violência contra crianças e adolescentes, violência social e Estado de Direito. Convegno Internazionale Il Diritti Dei Minori in Brasile. Macerata, nov. 1992. Disponível em: <<http://www.nevusp.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2008.

SOARES, L. E.; ATHAYDE, C.; BILL, M. V. Cabeça de porco. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.